PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029732-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FAGNER SOUSA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA registrado (a) civilmente como DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO ÍCARO". PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGO 33 E 35, CAPUT, C/C O ARTIGO 40, INCISOS IV E V, DA LEI № 11.343/2006 E ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 12.850/13. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PRISIONAL ADEOUADAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENCA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E ELEVADA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NA CIDADE DE SALVADOR, NO BAIRRO DE SUSSUARANA VELHA, COM RAMIFICAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, NO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, SENDO APONTADO COMO LÍDER DA ORCRIM "TROPA DO A", COM GRANDE PODER FINANCEIRO, FARTO MATERIAL BÉLICO E GRANDE LIGAÇÃO COM GRUPOS CRIMINOSOS PAULISTAS. INCLUSIVE A FACCÃO PAULISTA — PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL — PCC. (ID. № 33196341). NECESSIDADE DE INTERROMPER O CICLO DELITIVO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESGUARDANDO-SE A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I - Exsurge das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id. 33196341), que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 05.11.2020, tendo sido o mandado prisional cumprido em 09.11.2020, e denunciado como incurso nas sanções dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, incisos IV e V, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, e artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$ 12.850/2013, havendo sido a denúncia apresentada na data de 17.12.2020 (Autos  $n^{\circ}$  0313425-08.2020.8.05.0001). II - Posteriormente, foi oferecida nova denúncia, em desfavor do Paciente, pela prática do crime previsto no artigo  $1^{\circ}$ , caput, c/c §  $4^{\circ}$  da Lei n. 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal (Id. 31950491). Conforme enfatizado na aludida decisão que recebeu a denúncia (Id. 31950491), a exordial acusatória ofertada contra o Paciente, limitou-se aos encarregados da prática de lavagem de capitais, no âmbito da organização criminosa, cuja atividade principal seria o tráfico de drogas. III - Da análise dos autos, verifica-se que, do mesmo contexto fático, foram perpetrados crimes diversos, inexistindo, destarte, obrigatoriedade ao Órgão Ministerial de formular uma única peça acusatória com todas as imputações. No particular, importa consignar que se trata de feito complexo, com pluralidade de crimes e Acusados, que necessitam de uma análise minuciosa de todos os elementos probatórios, não havendo, portanto, se cogitar da existência de litispendência. IV - Infere-se dos autos, que o Paciente é acusado de integrar organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Salvador, no bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, sendo apontado como líder da ORCRIM "Tropa do A", com grande poder financeiro, farto material bélico e forte ligação com grupos criminosos

paulistas, inclusive com a facção paulista Primeiro Comando da Capital -PCC, "onde adquiriria drogas e armas com o fito de abastecer os bairros sob seu comando na cidade de Salvador". V - Destarte, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado. VI — Na hipótese dos autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, com envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, de modo a impedir a atuação da organização criminosa, ante a periculosidade social do Paciente, apontado como líder da ORCRIM "Tropa do A". VII — Assim, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar—se a ordem pública, diante da presenca dos requisitos da cautelaridade e consequente necessidade da medida extrema. VIII - No que concerne ao pedido de substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo, por igual, desmerece acolhimento, pois, somente cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais art. 282, inciso I, CPP). IX - No caso vertente resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente que, supostamente, integra organização criminosa. X — PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029732-06.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Impetrantes, os Advogados Douglas Vicente Ferreira e Rogério Madeira, Paciente, FAGNER SOUZA DA SILVA, e Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM , nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento o Dr. Ivan Jezler para sustentação oral. CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS por unanimidade Salvador, 14 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029732-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: FAGNER SOUSA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA registrado (a) civilmente como DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA

Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Douglas Vicente Ferreira (OAB/BA nº 46778) e Rogério Madeira (OAB/BA nº 37905), em favor do Paciente FAGNER SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Crime Organizado da Comarca de Salvador — BA. Alegam os Impetrantes, que foi instaurado procedimento investigatório na Delegacia Estadual de Repressão ao Tráfico de Entorpecente, denominado Operação Ícaro, com intuito de investigar existência de organização criminosa, que teria como líder o Paciente, todavia, "todas as buscas não coletaram qualquer indicio de autoria contra o Paciente" (sic-Id.31950488). Sustentam a ausência de fundamentação do decreto prisional, argumentando que o "Magistrado utilizou como argumentos processos de 2011, sem qualquer concretude e contemporaneidade, além de fazer alusões genéricas ao fundamento da ordem pública" (sic - Id. 31950488). Acrescentam que, "nesse contexto de fragilidade probatória que o MP, ao invés de aditar a denúncia, imputou uma lavagem de dinheiro com nova inicial e novo pedido prisional, sendo recebida a inicial e decretada a prisão com base nos mesmos fatos". Aduzem a existência da litispendência, pontuando que o Paciente foi denunciado "pela suposta prática de delito previsto na Lei 11.343 de 2006, com mesmos fundamentos, tendo por objeto os mesmos fatos, ação penal sob n. 0311670-46.2020.8.05.0001". Neste passo asseveram que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, ante a desnecessidade da custódia, sob a alegação da inexistência de "fatos concretos que demonstrem a periculosidade do Paciente, ou mesmo que apontem, com segurança, o risco que sua liberdade possa causar à comunidade". Colacionam entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, elencando artigos do Código de Processo Penal e Constituição Federal, com fito de fundamentar o seu pleito. Por fim, pugnam pelo deferimento da liminar, para relaxar a prisão do Paciente, expedindo-se o alvará de soltura, em favor do Paciente e, ao final, seja confirmada a ordem, em definitivo. Subsidiariamente, requerem a aplicação de outras cautelares, diversas da prisão, a anulação do recebimento da denúncia, reconhecendo-se a litispendência. Com a inicial foram juntados os documentos — Id. 31950491. A liminar foi indeferida, consoante decisão em Id. 32025023. A Autoridade Impetrada prestou os informes judiciais — Id. 33196341. A Procuradoria de Justiça, no parecer subscrito pela Procuradora Sônia Maria da Silva Brito — Id. 33313210, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. Através do despacho (Id. 38247690), foram solicitadas à Autoridade Impetrada, informações atualizadas quanto ao trâmite do processo  $n^{\circ}$  0311670-46.2020.8.05.0001, que as prestou (Id. 38857581), sendo os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pela ratificação do parecer exarado (Id.33313210), "em todos os seus termos, com o conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus". É o que importa relatar. Salvador/BA, 09 de Janeiro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029732-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FAGNER SOUSA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA registrado (a) civilmente como DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Cuida-se de habeas corpus liberatório, no qual se

pretende demonstrar a ilegalidade da prisão do Paciente, decorrente da ausência de fundamentação do decreto preventivo, inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, asseverando a desnecessidade da custódia. Além disso, ressaltam os Impetrantes, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal e a existência de litispendência. Todavia, da análise percuciente dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pelos Impetrantes não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alguém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Exsurge das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id. 33196341), que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 05/11/2020, tendo sido o mandado prisional cumprido em 09/11/2020, e denunciado como incurso nas sanções dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, incisos IV e V, da Lei nº 11.343/2006, e artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, havendo sido a denúncia apresentada na data de 17/12/2020 (Autos nº 0313425-08.2020.8.05.0001). Posteriormente, foi oferecida nova denúncia, em desfavor do Paciente, pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput, c/c § 4º da Lei n. 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal (Id. 31950491). Conforme enfatizado na aludida decisão que recebeu a denúncia (Id. 31950491), a exordial acusatória ofertada contra o Paciente, limitouse aos encarregados da prática de lavagem de capitais, no âmbito da organização criminosa, cuja atividade principal seria o tráfico de drogas. Com efeito, na referida inicial acusatória, foi indicada, detalhadamente, a participação do Paciente, nos eventos delitivos, conforme se extrai dos trechos transcritos: "FAGNER SOUSA DA SILVA, vulgo "FAU", "FOFO", "TIO" ou "SEU ANTÔNIO", liderança da facção criminosa "Ordem e Progresso - OP", possui ligação com o PCC, com o seguinte histórico: a) Denunciado (ID MP 6352898, pág. 7/87) na "Operação Ícaro" pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e por integrar organização criminosa nos autos da Ação Penal nº 0313425- 08.2020.8.05.0001. Destague na mídia1, FAGNER é considerado de altíssima periculosidade e movimenta grandes cifras de dinheiro, advindas, sobretudo, do tráfico de drogas: (...) A documentação da SEAP evidencia que FAGNER SOUZA DA SILVA possui o controle da Unidade Especial Disciplinar — UED, como Página 4 de 7 também da Cadeia Pública de Salvador. Tal influência é facilmente observável em razão das inscrições "TUDO A "e "TUDO 5", encontradas no Raio 3 da unidade prisional, as quais fazem referência a "ANTÔNIO", um dos nomes atribuídos a FAGNERVA, bem como, pela quantidade de letras da palavra "ORDEM" Como exposto alhures, a cúpula da facção criminosa "Ordem e Progresso" é composta por FAGNER SOUSA DA SILVA, líder; FÁBIO DE JESUS DANTAS e ADEMILTON DOS SANTOS SOUSA como gerentes. No âmbito do afastamento do Sigilo Bancário e Fiscal, entre os anos de 2015 a 2020, restou demostrado que FAGNER SOUSA DA SILVA não apresentou contas bancárias cadastradas, bem como entrega de declarações de Imposto de Renda (ID MP 6159227, pág.5); FÁBIO DE JESUS DANTAS apresentou uma conta bancária cadastrada (ID. 31950491). Por conseguinte, da análise dos autos, verifica-se que, do mesmo contexto fático, foram perpetrados crimes diversos, inexistindo, destarte, obrigatoriedade ao Órgão Ministerial de formular uma única peça acusatória com todas as imputações. No particular, importa consignar que se trata de feito complexo, com pluralidade de crimes e Acusados, que necessitam de uma

análise minuciosa de todos os elementos probatórios, não havendo, portanto, se cogitar da existência de litispendência. Assim sendo, inferese dos autos, que o Paciente é acusado de integrar organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Salvador, no bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, sendo apontado como líder da ORCRIM "Tropa do A", com grande poder financeiro, farto material bélico e forte ligação com grupos criminosos paulistas, inclusive com a facção paulista Primeiro Comando da Capital — PCC, "onde adquiriria drogas e armas com o fito de abastecer os bairros sob seu comando na cidade de Salvador". Destarte, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrucão criminal. A necessidade da custódia encontra-se justificada, atendendo-se às prescrições do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo o Magistrado a quo fundamentado sua decisão, diante da comprovação da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria. In specie, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, com envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, de modo a impedir a atuação da organização criminosa, ante a periculosidade social do Paciente, apontado como líder da ORCRIM "Tropa do A". Assim, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar—se a ordem pública, diante da presença dos requisitos da cautelaridade e consequente necessidade da medida extrema, consoante se infere de trecho do decisum objurgado: "[...] Com efeito, e especialmente em relação ao delito de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de drogas, notadamente no caso dos autos, quando a presente representação decorre, repita-se, de uma longa operação policial subsidiada por medidas judiciais anteriores. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Portanto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido ministerial integralmente, no que concerne à decretação

da prisão preventiva dos denunciados [...]". (Id. 20722361)" Portanto, ao contrário do asseverado pelos Impetrantes, constata-se a presença dos requisitos da custódia preventiva, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal e, consequente, necessidade da medida extrema. Sobre a temática, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi do julgado transcrito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENCA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Além disso, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Em iqual sentido, esse é o entendimento da jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO

PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O TRÁFICO DE DROGAS DE FORMA ROTINEIRA E CONTINUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL ENTRE OS ACUSADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A OUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) O Supremo Tribunal Federal - STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA. DJe de 20/2/2009). No que concerne ao pedido de substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo, por igual, desmerece acolhimento, pois, somente cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). No caso vertente, contudo, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente que, supostamente, integra organização criminosa. Conclui-se, assim, que não há qualquer violação aos preceitos legais e constitucionais que possa caracterizar o arquido constrangimento ilegal, no que se refere à manutenção da segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, as informações fornecidas pela Autoridade Impetrada, assim como os fundamentos constantes do decreto prisional se mostram aptos à legitimá-la. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 14 de março de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça